



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Número Único: 1013206-18.2022.8.11.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Assunto: [Homicídio Qualificado, Destruição / Subtração / Ocultação de Cadáver]

Relator: Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA

Turma Julgadora: [DES(A). LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PE
Parte(s):

[SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA - CPF: 038.861.101-41 (ADVOGADO), CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NUNES - CPF: 936.065.241-53 (PACIENTE), PRIMEIRA VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI DE CUIABA - MT (IMPETRADO), JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO), SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA - CPF: 038.861.101-41 (IMPETRANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (TERCEIRO INTERESSADO), MAIANA MARIANO (VÍTIMA), CALISANGELA MORAES DE AMORIM - CPF: 534.895.601-59 (TERCEIRO INTERESSADO), PAULO FERREIRA MARTINS - CPF: 468.977.392-00 (TERCEIRO INTERESSADO), ROGERIO SILVA AMORIM - CPF: 487.773.151-20 (TERCEIRO INTERESSADO), LUANNA LUCHOSKI ALVES IZAIAS - CPF: 048.805.905-41 (ADVOGADO), LUANNA LUCHOSKI ALVES IZAIAS - CPF: 048.805.905-41 (IMPETRANTE)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM.CONFIRMOU A LIMINAR. EM DISSONÂNCIA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

EMENTA

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE APÓS O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – INCONFORMISMO – MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE SUSTENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – DECISÃO QUE NÃO INDICA

ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS QUE DEMONSTREM A INDISPENSABILIDADE DA CLAUSURA – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE DESDE 2013 E COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS ATOS PARA OS QUAIS FOI INTIMADO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SUPERIOR 15(QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO – ART. 492, I, E, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PRISÃO AUTOMÁTICA – ILEGALIDADE – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA.

As decisões que decretam a prisão preventiva e/ou a mantem devem estar fundamentadas em uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, conjugadas com a novel redação do art. 313 do referido *Codex*, que devem ser demonstradas por meio de elementos atualizados, concretos e condizentes com a realidade fática dos autos, sob pena de violar o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Além disso, “o STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão”. (STJ, AgRg no HC 714.884/SP).

Pedido julgado procedente. Ordem concedida, liminar ratificada.

RELATÓRIO

Ilustres componentes da Segunda Câmara Criminal:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Samuel de Oliveira Varanda e Luanna Luchoski Alves Izaias em benefício de **Carlos Alexandre da Silva Nunes**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá-MT.

Colhe-se desta impetração que o paciente foi condenado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, realizada em 23 de junho do corrente ano, à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em decorrência da prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 211 do Código Penal), oportunidade em que foi decretada a sua prisão preventiva.

Narram os impetrantes que há 9 (nove) anos o paciente responde ao processo em liberdade, contudo, após a sua condenação, pelo Tribunal do Júri, o juízo de primeiro grau, na ocasião da prolação sentença condenatória, decretou a sua custódia cautelar, negando o direito de ele recorrer em liberdade.

Sustentam que inexistente contemporaneidade entre a decisão vergastada e o crime em referência, que foi perpetrado no ano de 2011, asseverando que o paciente foi preso em 25 de maio de 2012 e permaneceu recluso até 3 de dezembro de 2013, quando esta Corte de Justiça revogou a sua prisão preventiva, ante o excesso de prazo, por força ordem do *Habeas Corpus* n. 141.904/2013, ocasião na qual passou a responder ao processo em liberdade desde então.

Consignam que, no caso em tela, não restaram configurados os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal; asseverando, outrossim, que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, é primário, tem residência fixa e exerce ocupação lícita, condições, essas, que lhe autorizariam recorrer da condenação em liberdade, ou subsidiariamente, que fossem aplicadas medidas cautelares alternativas, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com base nas razões acima expostas requereram, liminarmente, a restituição do *status libertatis* do paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. E, no mérito, a convolação da medida de urgência,

porventura deferida, em definitiva.

O pedido de urgência foi indeferido por intermédio das razões encontradas no ID134487185. Facultada a prestação de informações, o juízo de primeiro grau encaminhou o expediente que se vê no ID 135514670, no qual fez um resumo da tramitação do caso em comento.

Nesta instância revisora, a Procuradoria-Geral de Justiça, forte no parecer constante no ID 137680172, opinou pela denegação da ordem.

Este *habeas corpus* foi pautado na sessão de julgamento por videoconferência do dia 28 de setembro de 2022, contudo, ante o impedimento do 2º Vogal, Desembargador Orlando Perri, teve seu julgamento adiado para a próxima sessão.

Assim, a fim de evitar que o paciente sofresse maior constrangimento ilegal aguardando o julgamento do mérito desta ordem mandamental, foi reanalisado o pleito liminar anteriormente postulado, oportunidade na qual foi deferido pelos fundamentos lançados no ID 145337171.

É o relatório.

VOTO RELATOR

Consoante afirmado na liminar anteriormente concedida, tem razão o impetrante quando afirma que a prisão preventiva do paciente está despida de fundamentação contemporânea válida e legítima; e, que na espécie, não estão presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da medida segregatória mais gravosa, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto se verifica do *decisum* reprochado que a sua signatária deixou de apresentar elementos atuais e concretos que justificassem a impossibilidade de o favorecido recorrer em liberdade.

Isso porque, as razões consignadas nessa parte do édito investivado se referem à gravidade de um crime que ocorreu há mais de 11 (onze) anos, não traduzindo, por isso mesmo, qualquer um dos requisitos exigíveis à manutenção da prisão preventiva do paciente, comprometendo, dessa forma, o caráter excepcional da medida, que, como é de trivial sabença, deve buscar esteio em elementos concretos e contemporâneos sobre o *periculum libertatis*.

Não se olvida que, embora o crime tenha sido praticado há mais de uma década, o paciente se encontra em liberdade em virtude do reconhecimento da ilegalidade da sua custódia por excesso de prazo, de modo que os fundamentos reconhecidamente válidos, naquela oportunidade, teoricamente, não mais subsistem, não vigorando, por conseguinte, aquela situação. Além do mais, considerando o demasiado período que o favorecido se encontra em liberdade; bem como o fato de ele não responder a qualquer outro processo criminal e sempre atender aos chamados do Poder Judiciário, tanto que foi submetido por duas vezes a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo que em um deles foi absolvido do crime de homicídio qualificado, resta demonstrada a total ausência de fundamentação contemporânea válida para o decreto de custódia preventiva.

Não é demais anotar, dado a sua importância, que, no sistema constitucional-penal em vigor, a liberdade é sempre a regra, em respeito ao princípio da presunção da não culpabilidade, sendo a prisão uma exceção autorizada somente diante da necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, devendo, no entanto, o decreto prisional ser motivado em elementos contemporâneos, sob pena de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A propósito, eis o entendimento do juízo de primeiro grau:

[...] DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE:

O artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP estabelece que ao proferir sentença condenatória o juiz “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;”

No caso concreto o acusado foi condenado à pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o que impõe a execução antecipada da reprimenda, independentemente de possíveis recursos.

Anoto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, decidiu que “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” Eis a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c), a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (STF, HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017).

Ademais, os requisitos da prisão preventiva também se fazem presentes.

O crime ocorreu no dia 21 de dezembro de 2011. Depois de alguns meses de árdua investigação, especialmente através da quebra do sigilo telefônico, a Autoridade Policial concluiu pela participação do acusado, bem como de terceiras pessoas, no crime em questão e representou pela decretação das suas prisões temporárias, o que foi ratificado pelo Ministério Público, sendo a medida extrema decretada pela Magistrada que na época conduzia o feito, consoante decisão de fls. 201/205, dos autos em apenso, e os respectivos mandados cumpridos em 25 de maio de 2012.

Ainda na fase inquisitiva, precisamente na data de 22 de junho de 2012, foi decretada a prisão preventiva do acusado e de terceiros, sendo os respectivos mandados cumpridos em 25 de junho de 2012.

As prisões foram mantidas quando da prolação da decisão de pronúncia. Contudo, em virtude de error in procedendo tal decisão foi anulada, o que ensejou a revogação dos decretos prisionais, ante a configuração de excesso de prazo na formação da culpa.

Os três pronunciados então foram levados a julgamento popular, no dia 19 de outubro de 2016, oportunidade em que decretadas as prisões preventivas dos corréus Paulo e Rogério.

A prisão do acusado Carlos Alexandre somente não foi decretada porque em relação a ele o Conselho de Sentença não reconheceu a autoria do crime de homicídio, mas tão-somente da ocultação de cadáver e, diante da detração penal, a respectiva pena já estaria cumprida.

Contudo, submetido nesta data a novo julgamento, Carlos Alexandre foi condenado tanto pela prática do crime de homicídio como da ocultação de cadáver.

O homicídio qualificado, por atentar contra o bem maior do ser humano – a vida – é um crime de indiscutível gravidade abstrata, tanto que é catalogado como hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, I). Porém, no caso concreto, como bem consignado em todas as decisões que decretaram ou ratificaram a prisão do acusado Carlos Alexandre e dos corréus, a gravidade é concreta.

Rogério da Silva Amorim, decidido a ceifar a vida da vítima Maiana Mariano, sua convivente de apenas 16 (dezesesseis) anos de idade, por razões não esclarecidas, contratou Paulo Ferreira Martins, seu amigo de longa data, para executar o homicídio pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

“Negociação” ajustada, Rogério e Paulo, a partir do dia 14 de dezembro de 2011 passaram a fazer vários contatos telefônicos para traçarem detalhadamente o plano criminoso que depois de sete dias foi, efetivamente, concretizado.

No dia 21 de dezembro, no início do período vespertino, Rogério dissimuladamente mandou Maiana ir ao banco descontar um cheque de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e após seguir em direção a uma chácara para pagar o salário do seu chacareiro.

A vítima, sem ao menos imaginar o que lhe esperava, prontamente cumpriu a ordem de Rogério e, ao chegar à aludida chácara, por volta de 15h, foi surpreendida por Paulo e Carlos Alexandre, pelos quais foi rendida e covardemente morta mediante asfixia.

Após, Paulo e Carlos Alexandre colocaram o corpo da vítima no assoalho de um veículo, entre os bancos dianteiro e traseiro, cobriram-no com algumas peças de roupas velhas que encontraram no local, e se deslocaram até a empresa de Rogério a fim de informá-lo que o crime estava consumado, ocasião em que Paulo pretendia receber o restante do pagamento combinado.

Paulo e Carlos então adentraram na empresa para falar com Rogério enquanto o corpo da vítima permanecia no assoalho do veículo estacionado na via pública.

Em seguida, ambos se deslocaram até a Ponte de Ferro, tendo para tanto percorrido a distância de 5,8 km, onde adentram no mato e esconderam o corpo.

Ainda no mesmo dia, por volta de 21h, Paulo foi à residência de Carlos Alexandre e de posse de uma pá e uma picareta ambos retornaram ao local onde estava o cadáver, fizeram escavações e o enterraram.

Os restos mortais da vítima foram encontrados depois de cinco meses e quatro dias, quando as investigações apontaram Paulo como sendo o executor do crime, o qual, já estando preso, indicou o local em que havia enterrado o cadáver.

O ora sentenciado agiu com objetivo mercenário, considerando a vida de uma adolescente como moeda de troca.

Juntamente com o corréu Paulo agiu de forma fria, covarde e repugnante.

O crime teve grande repercussão nesta capital e região, com reflexos até os dias de hoje, estando, pois, escancarada a gravidade do delito e, por conseguinte, a necessidade do encarceramento do acusado, demonstrando à sociedade que crime desta natureza não ficará impune.

É oportuno ressaltar que o exame da contemporaneidade da custódia provisória é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida.

No presente caso, apesar do crime ter sido praticado há mais de uma década (21/12/2011), em face dos vários recursos utilizados pela defesa, especialmente do corréu Rogério, os acusados foram julgados somente em 2016 e, ao contrário dos demais corréus, Carlos Alexandre ainda está respondendo o processo em liberdade devido à sua absolvição no primeiro julgamento, em relação ao crime de homicídio qualificado, situação que hoje já não mais subsiste, uma vez condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, em concurso material com o delito de ocultação de cadáver.

Inclusive, o corréu Paulo está cumprindo pena, no regime inicialmente fechado, desde a data do julgamento (19/10/2016).

*Destaco também que o princípio constitucional do estado de inocência não obsta a prisão cautelar do réu, mesmo sendo ele primário e sem antecedentes criminais, quando presente ao menos um dos motivos que a justifica, que no presente caso consiste na necessidade de se **garantir a ordem pública em face da gravidade concreta do delito.***

A Corte Superior de Justiça reiteradamente já decidiu que “Não há afronta ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12736.htm) quando o juiz decide, fundamentadamente, sobre a imposição de prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”. (HC 311.760/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA).

*Por tais considerações, uma vez presentes os requisitos legais, **decreto a prisão preventiva** do sentenciado CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NUNES e, em consequência, **nego-lhe o apelo em liberdade.***

Expeça-se o mandado de prisão preventiva e proceda-se o imediato cumprimento.** (Extraída das informações prestadas pela autoridade coatora vistas no ID 135514670). **Destacamos

Sendo assim, resta evidente o constrangimento ilegal imposto ao paciente, em razão da ausência de contemporaneidade dos fundamentos adotados na decisão objurgada. De mais a mais, não obstante o art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, disponha que, em caso de condenação, o juiz Presidente do Tribunal do Júri mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; o certo é que, em sintonia com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, somente sendo possível a prisão neste momento processual quando estiverem preenchidos, também, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que, nos termos da decisão reprochada reproduzida alhures, não aconteceu no caso em apreciação.

Aliás, sobre a temática, eis a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E REEXAME DO CONUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Por ausência de questão constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 660). 2. O STF também já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória (ARE 639.228-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso). 3. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. 4. **O STF, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que é constitucional o art. 283 do Código de Processo Penal, no ponto em que impõe o trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena.** Na oportunidade, contudo, prevaleceu o entendimento de que a referida decisão não significaria a automática expedição do alvará de soltura dos réus presos em segunda instância. **Notadamente porque a prisão antes do exaurimento dos recursos cabíveis permanece possível quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.** Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder, antes mesmo do reexame da matéria pelas instâncias de origem. 5. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STF ARE 1333050 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189, DIVULG 21-09-2021, PUBLIC 22-09-2021). **Destacamos***

AGRAVO	REGIMENTAL	NO	HABEAS	CORPUS
(https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=agravo+regimental+no+habeas+corpus).				
			HOMICÍDIO	QUALIFICADO
(https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=homic%C3%ADdio+qualificado).				
EXECUÇÃO	PROVISÓRIA	DA	PENA	
(https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=execu%C3%A7%C3%A3o+provis%C3%B3ria+da+pena).				
SUPERIOR	A	15	ANOS	PENA IGUAL OU DE RECLUSÃO
(https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?				

q=pena+igual+ou+superior+a+15+anos+de+reclus%C3%A3o). **ARI. 492**
 (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627406/artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), **I** (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627358/inciso-i-do-artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), **DO CPP**
 (https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41). **PRISÃO AUTOMÁTICA**
 (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pris%C3%A3o+autom%C3%A1tica).
ILEGALIDADE (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ilegalidade).
REPERCUSSÃO GERAL (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=repercuss%C3%A3o+geral). **TEMA N. 1.068 PENDENTE DE JULGAMENTO**
 (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=tema+n.+1.068+pendente+de+julgamento). **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CAUTELARIDADE**
 (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aus%C3%Aancia+de+elementos+de+cautelaridade). **AGRAVO PROVIDO**
 (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=agravo+provido). **1. O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312** (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941). **do CPP**
 (https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41). **2. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492**
 (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627406/artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), **I** (https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627358/inciso-i-do-artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941), **do CPP**
 (https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41), **deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.**
3. Agravo regimental provido para conceder a ordem pleiteada
 (https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=agravo+regimental+provido+para+conceder+a+ordem+pleiteada). (STJ, AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022).
Destacamos

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EFEITO EXTENSIVO AO CORRÉU. 1. A prisão preventiva, no sistema processual penal, constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Nos dizeres (insuficientes) da sentença, "Em razão da presente condenação, nego aos réus o direito de apelar desta sentença em liberdade, face estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, mais especificamente para garantia da aplicação da lei penal, consoante artigo 312 do Código de Processo Penal Pátrio." 3. Não obstante a gravidade dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e de cárcere privado, a fundamentação da custódia cautelar é genérica, reportando-se apenas ao art. 312 do Código de Processo Penal. 4. **Em conformidade ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 43, 44 e 54, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**

vem se manifestando contrariamente à possibilidade de execução provisória da pena como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, salvo quando demonstrados os fundamentos da prisão preventiva. 5. Encontrando-se o corréu em idêntica situação fático-processual, a ele devem ser estendidos os efeitos do acórdão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal. 6. Recurso em habeas corpus provido para garantir ao recorrente o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com extensão ao corréu. (STJ RHC 145.113/PA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). Destacamos

Ressalte-se, por necessário, que a constitucionalidade do art. 492 (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10627406/artigo-492-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>), I, e, do Código de Processo Penal (<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>), é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 1.068 (RE n. 1.235.340/SC (<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890955566/recurso-especial-resp-1235340-pr-2011-0026659-5>)), já tendo o Ministro Gilmar Mendes votado no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal, de modo que, diante da pendência do julgamento do referido tema, deve ser reafirmado o entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri com pena igual ou superior a 15(quinze) anos de reclusão.

Logo, em razão da ausência de embasamento sólido acerca da negativa de o paciente recorrer em liberdade, o relaxamento da sua prisão é medida imperativa, por clarividente afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, preconizado no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, julgado procedente o pedido deduzido em favor de **Carlos Alexandre da Silva Nunes**; por consequência, **concedo a ordem** vindicada, confirmando a liminar deferida, para relaxar a sua custódia preventiva ou impostas outras medidas diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, desta feita, com base em fundamentação idônea e contemporânea.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/10/2022

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA

05/10/2022 17:29:00

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWGBXMSWZ>

ID do documento: 146227667



PJEDBWGBXMSWZ

IMPRIMIR

GERAR PDF